



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitação**  
**Processo Licitatório nº 029/2021**  
**Concorrência Pública nº 022/2021**

Lagoa Santa/MG, 22 de junho de 2021.

## PARECER

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 029/2021, Pregão Eletrônico nº. 022/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o *“registro de preços para fornecimento de dieta enteral ou oral, fórmula infantil e suplementos nutricionais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria municipal de Educação e Ordens Judiciais”*.

Em 25 de maio de 2021, foi aberta a sessão pública para verificação da documentação de habilitação das empresas participantes.

Após o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, foi aberto o prazo recursal, momento em que a empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda** e **Natalia Distribuidora Ltda - ME** interpôs recurso administrativo.

É o relatório.

## Das razões recursais

A empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda** interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, por não apresentar prova de regularidade para com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante em desconformidade ao subitem 12.13.6 do edital. Foi apresentado Certidão Municipal com CNPJ da filial (08.183.359/0003-15) e a mesma está participando com CNPJ matriz (08.183.359/0001-53).





# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Afirmou a Recorrente que, *“tal falha se deu por um lapso no momento da preparação dos documentos e inclusão no sistema, tendo sido juntada a certidão da filial ao invés da matriz, sendo que a empresa matriz possui certidão fiscal municipal válida e regular, restando evidente que a Recorrente atuou com inequívoca boa-fé.”*

Ainda alega, que *“na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.”*

Por conseguinte afirma, que *“não há vedação legal e tampouco proibição do Tribunal de Contas da União para que a empresa filial execute contrato administrativo firmado pela empresa matriz. Desta forma, se nem a própria execução do contrato é vedada, a mera apresentação de certidão de regularidade fiscal da filial em certame não pode ser causa da inabilitação de empresa idônea e classificada com a melhor proposta.”*

Por fim, a Recorrente requereu a análise do recurso, a fim de afastar a inabilitação do certame, com a consequente habilitação da mesma.

Em 27 de maio de 2021, iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recurso, concedido prazo de 30 (trinta) minutos conforme o edital, a empresa **Natalia Distribuidora Ltda – ME** não manifestou a intenção, apenas interpôs recurso administrativo em 01 de junho de 2021, no prazo de apresentar contrarrazões, razão pela qual não será apreciado o presente recurso por esta assessoria, nos termos do inciso XX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002, *in verbis*:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

## Do mérito recursal

De acordo com o edital da licitação, o objeto é o registro de preços para fornecimento de dieta enteral ou oral, fórmula infantil e suplementos nutricionais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria municipal de Educação e Ordens Judiciais.

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda** interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, por não apresentar prova de regularidade para com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante em desconformidade ao subitem 12.13.6 do edital. Foi apresentado Certidão Municipal com CNPJ da filial (08.183.359/0003-15) e a mesma está participando com CNPJ matriz (08.183.359/0001-53).

*“12.13.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante: Certidão Negativa de Débitos Municipais;”*

O edital em seus itens 12.20. e 12.22. é claro quanto as consequências no que se refere a não apresentação de documentação exigida ou a apresentação em desacordo, *in verbis*:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*“12.20. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante.*

*12.22. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará a inabilitação do licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.”*

Acertada fora a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda** isto porque, irregular seria a conduta da Comissão se, diante da não exibição do documento por ela exigido, ignorasse a falha e contemplasse a Recorrente com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes.

No que se refere à alegação da Recorrente quanto à apresentação de documentação da filial em certame, ao analisar o acórdão mencionado nas razões recursais percebe-se que é claro a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal abrangendo ambos os estabelecimentos, demonstrando-se o cumprimento de tal requisito de habilitação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO COM CNPJ DA MATRIZ. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL TAMBÉM PELA FILIAL PARA OBTENÇÃO DO PAGAMENTO. CONDUTA ACERTADA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ART.85, §3º, DO CPC. - Não há vedação legal e nem proibição do TCU para que a filial execute o contrato firmado pela empresa, ainda que no momento da licitação, o CNPJ utilizado tenha sido o da matriz, **desde que seja apresentada a certidão de regularidade fiscal abrangendo ambos os estabelecimentos, demonstrando-se o cumprimento de tal requisito de habilitação,** em obediência



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

ao disposto no art.55, XIII, da Lei 8.666/93.- Nos embargos à execução julgados procedentes, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da execução, quantia que corresponde ao proveito econômico obtido pelo embargante (art.85, §3º, I, do CPC). (TJ-MG – AC: 10702150570480001, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019).g.n.

A irregularidade verificada (não apresentação de documento exigido) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indúvidosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não era lícito e possível, com o seu descumprimento, favorecer determinado participante, **razão pela qual manifestamos pelo indeferimento do recurso interposto.**

## Da conclusão

Sendo assim, uma vez que a empresa Recorrente não apresentou a documentação constante no item 12.13.6 do instrumento convocatório, manifestamos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **Prodiét Nutrição Clínica Ltda**, com a manutenção da inabilitação.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

  
**Alexsander Rodrigues B. Silva**  
**OAB/MG nº 208.463**  
**Assessor Jurídico**